



## COMBATE À CORRUPÇÃO: O QUE ESPERAR DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO?<sup>1</sup>

MALVÁSIO. Gabrielle Fuchs Nunes <sup>2</sup>  
CARDOSO. Gleyce Anne<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho é o resultado de uma pesquisa bibliográfica na área do Direito Administrativo e administração pública. O objetivo do trabalho foi analisar o recente tema, que se encontra tão em voga, desde a publicação da lei 12.846 de 2013 e que ficou conhecida como Lei Anticorrupção. O tema é relevante, pois envolve uma análise do Direito Constitucional, Direito Administrativo e Penal, bem como exige um estudo sobre Administração Pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Modelo de Administração Pública, Combate à Corrupção, Lei Anticorrupção.

### INTRODUÇÃO

A Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas que pratiquem atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, prevê duras penalidades para a empresa que praticarem os atos lesivos previstos na lei. Entretanto, a lei 12.846/2013 também trouxe uma novidade para o cenário brasileiro e prevê uma mitigação da penalidade de multa pecuniária caso a empresa prove que possui e mantém um programa de integridade efetivo.

Programas de integridade ou Compliance, como é conhecido internacionalmente e também no Brasil, são conjuntos de ações que a empresa deve manter com o objetivo de prever, evitar, detectar e sanar os atos de corrupção, especialmente quando essas empresas atuam com o poder público. Entretanto, o programa não basta existir, ele tem que se mostrar de fato efetivo.

O trabalho foi dividido em três partes de desenvolvimento. Na primeira, analisamos os aspectos históricos da corrupção na administração pública no Brasil,

---

<sup>1</sup> Seminário de Pesquisa Realizado no Campus II no dia 09 de junho de 2018. Grupo de trabalho II Jurisdição Constitucional e papéis institucionais

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela UNIG. E-mail: gabimalvasio@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela UCP. Pós-Graduada em Administração Pública pela UFF. Advogada. Docente da UFRRJ e UNIG



começando com o modelo patrimonialista de gestão pública até chegar ao modelo atual: Gerencialismo. Também foi abordado como a nossa legislação vem tratando do assunto até os dias de hoje e sobre os crimes de corrupção previstos no código penal, assim como no código eleitoral que envolve as pessoas físicas.

Já na segunda parte do trabalho analisamos os principais aspectos da Lei Anticorrupção. Discorremos sobre os esforços nacionais para combater a corrupção, como a assinatura de diversos tratados internacionais, que foram ratificados pelo Brasil, deu origem à Lei 2.846 de 2013. Tratamos sobre a responsabilização administrativa e judicial previstos na lei, sobre as penalidades previstas e também sobre o acordo de leniência e, por fim, uma breve introdução sobre a previsão do programa de integridade previsto na lei.

Dedicamos a terceira e última parte do trabalho a uma discussão sobre Compliance. Sendo assim, conceituamos compliance, analisamos o que é considerado pelas autoridades públicas brasileiras um programa efetivo, os documentos necessários para comprovar a efetividade, quais são os benefícios de se manter um programa de integridade em uma empresa privada e quais são os pontos chaves que não podem deixar de serem observados para um programa estruturado.

Finalizamos essa discussão apresentando a importância desses programas e considerando que eles realmente chegaram para se tornar uma realidade no cenário brasileiro uma vez que as recentes leis estaduais do Rio de Janeiro e do Distrito Federal já tornam os programas de integridade obrigatórios para empresas que contratam com o poder público desses estados. Além disso, há dois projetos de lei que pretendem alterar a lei 12.846 de 2013 e que tratam sobre os programas de integridade nela previsto.

Para este trabalho foram estudadas obras atuais, de autores penalistas, como Guilherme de Souza Nucci, que analisa a Lei 12.846/2013 pelo ponto de vista penal, assim como a legislação atual sobre corrupção. Os autores Francisco Scherte Mendes, Vinicius Marques de Carvalho e a autora Marcela Blok, advogados atuantes na área de Direito Empresarial, que analisam a lei 12.846/2013 sobre o prisma do compliance e concorrência no combate a corrupção, entre outros também importantes autores.

Analisamos em todo o trabalho, a Lei 12.846/2013, o Decreto 8.420/2015 que regulamenta a lei; a Portaria da CGU 909/2015, que dispõe como será a avaliação para



verificar a existência e efetividade dos programas de integridade através de dois relatórios exigidos pela Corregedoria Geral da União, quando for necessário a comprovação para aplicar a mitigação de penalidade nos casos de condenação pela Lei 112.846/13. Além desses, recorreremos a outros documentos, tais como as cartilhas da CGU e do Cade, importantes guias de como implementar um programa de compliance bem sucedido.

Por fim, apresentamos considerações sobre o que espera a legislação brasileira sobre os programas de integridade para as pessoas jurídicas de direito privado.

### 1.1. ASPECTOS GERAIS DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Segundo a lei 12.846/2013, a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva. Contudo, será levado em consideração na aplicação das penalidades, a existência dos programas de compliance.

Para que os programas de integridade sejam capazes de mitigarem a multa, é necessário que sejam efetivos, prevenindo, detectando, e corrigindo atos corruptos, de acordo com o Decreto 8.420/15, que regulamenta a lei 12.846/13, e a portaria 909/15 da CGU que dispõe sobre a avaliação dos programas.

Para este trabalho, foram estudadas obras atuais, como Guilherme de Souza Nucci, que analisa a Lei 12.846/2013 pelo ponto de vista penal e os autores Francisco Scherte Mendes, Vinicius Marques de Carvalho e Marcela Blok, advogados atuantes na área de Direito Empresarial, que analisam a lei 12.846/2013 sobre o prisma do compliance e concorrência no combate a corrupção.

### CONCLUSÃO

A lei Anticorrupção, com o objetivo de fazer com que atos lesivos ao poder público causem mais prejuízos as empresas que vantagens ao praticarem condutas de corrupção, prevê duras punições administrativas e civis para as empresas que praticarem tais atos, como multa em até 20% (vinte por cento) do faturamento bruto anual da empresa (referente ao ano anterior ao da condenação), suspensão das atividades empresariais ou até mesmo sua dissolução compulsória da sociedade. Assim como proibições de contratar com o poder público e a possibilidade da empresa figurar nos cadastros administrados



pela Controladoria-Geral da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Pessoas Punidas (CENEP).

Além das duras penalidades, a lei prevê que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, ou seja, apenas necessita provar a correlação entre o fato e nexos causal, sendo dispensáveis o dolo e a culpa. Diferente do que ocorre em relação a punição penal de pessoas físicas quando praticam crimes de corrupção ou crimes contra à Administração Pública previstos no Código Penal brasileiro.

Contudo, apesar da responsabilidade objetiva e das penalidades severas, a lei 12.846/13, também prevê em seu art. 7º, que será levado em consideração na aplicação das penalidades, além de outros fatores, a existência e a manutenção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, ou seja, programas de compliance.

Em síntese, O que a legislação brasileira espera dos programas de integridade no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado é que eles se provem de fatos efetivos para combater a corrupção, prevenindo, detectando, e corrigindo atos corruptos. Isto fica evidente ao analisar o decreto 8.420/15 que regulamenta a lei 12.846/13 e a portaria 909/15 da CGU que dispõe sobre a avaliação desses programas. Esta efetividade, porém, não basta ser genérica, para que o programa seja capaz de mitigar a penalidade, a empresa tem o ônus de provar que seu programa era efetivo também para prevenir e detectar o ato de corrupção que está sendo investigado.

Ainda, segundo o Decreto 8.420/13, não existe um modelo de programa a ser seguido, mas sim diretrizes gerais que devem ser adaptadas para cada realidade empresarial, levando em consideração o porte da empresa, o ramo em que atua, o mercado em qual atua, se contrata ou não com o poder público, qual fiscalização está submetida. Entretanto, o decreto estabelece alguns parâmetros para avaliar a existência e aplicação do programa, tais como o comprometimento da alta direção, treinamentos periódicos, independência e autoridade da instância interna responsável pelo programa de compliance, canais de denúncias, entre outros.

Apesar da importância dos programas de integridade, a lei 12.846/13 não os torna obrigatórios, realidade que pode mudar caso seja aprovado projeto de lei nº7149/2017, em tramitação na câmara dos deputados, que pretende alterar a lei 12.846/13 e tornar obrigatório a implementação do programa para as empresas que contratarem com o poder



público. A frente, estão o estado do Rio de Janeiro e também o Distrito Federal, antes que já editaram leis tornando os programas obrigatórios a empresas que contatarem com os poderes públicos respectivos.

Diante disso, fica claro constatar que os programas de integridade são uma realidade que chegou para ficar no cenário brasileiro, e a tendência é este instrumento crescer e fortalecer. Logo, é de suma importância para as pessoas jurídicas e profissionais do direito, entenderem sobre esse instrumento, com a finalidade de os implementarem de forma efetiva e não apenas figurarem como programas de “fachada” caso em que o legislador foi enfático em tentar evitar inclusive podendo desconsiderar, para efeitos de mitigação da penalidade, a existência do programa.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BLOK, Marcela. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12846/2013) e O Compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 65. jul./set. 2014

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**: regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 21 de maio de 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**: dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acesso em: 21 de maio de 2018

\_\_\_\_\_. **Portaria CGU nº 909** de 7 de abril de 2015: Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Disponível em: [https://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria\\_cgu\\_909\\_2015.pdf](https://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_909_2015.pdf)>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

MENDES, Francisco Schertel, CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance, Concorrência e Combate à Corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.